



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13657.000759/2007-02  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-000.523 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2020  
**Recorrente** DALMO ROBERTO RIBEIRO SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

**INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE**

Considerando-se que a intimação pela via postal resultou improfícua, configura-se válida a intimação por edital, nos exatos termos do art. 23, § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

PAF. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade quando questionada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

## **Relatório**

### **Autuação e Impugnação**

Trata o presente processo, de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 10.296,39, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 16.200,00, conforme

se depreende do auto de infração constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 4.455,00 (fls. 44/49).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 09-27.609, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (fls. 80/84):

O auto de infração de fls. 39/44 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o **recolhimento do crédito tributário suplementar equivalente a R\$ 10.296,39**. O lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2003 - retificadora (fls. 36/38), quando foi apurada a **dedução indevida de despesas médicas** na monta de R\$ 16.200,00, uma vez que não houve, por parte do contribuinte, a apresentação dos respectivos comprovantes.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1/5 na qual aduziu, em síntese:

O contabilista que elaborou a sua DIRPF/2003 incidiu em equívocos alusivos aos registros dos rendimentos tributáveis, sendo que: da Assembléia Legislativa/MG recebeu R\$ 262.768,96, em vez dos R\$ 353.803,45 declarados; e da Caixa Econômica Federal, R\$ 31.521,96, em contrário dos R\$ 15.760,98 consignados;

- deu-se a retificação da declaração em 21/02/2005, quando fora corrigida apenas a soma alusiva à Caixa Econômica Federal, sendo a diferença de imposto daí resultante integralmente paga;

- surpreendeu-se o contribuinte quando constatou a exigência do débito equivalente a R\$ 10.704,91; e, nesse sentido, não possui qualquer informação ou ciência do que possa ter ocorrido para tamanho “infortúnio fiscal”, porquanto após o erro do contabilista não mais utilizou os serviços desse;

- fl. 3, “7”) Na busca por qualquer indício que possa ter gerado tal débito, o REQUERENTE encontrou ofício enviado e protocolado na Secretaria da Receita Federal em 25/04/2006 contendo entrega de documentos comprobatórios da DIRPF 2003, subscrito pelo REQUERENTE, mas assinado por funcionário do escritório contábil, fato de que não tinha qualquer conhecimento, muito menos outorgado poderes para tal ato, sendo que mesmo sem o devido mandado de procuração a ARF Pouso Alegre protocolizou tal documento, tornando ainda mais incompreensível este caso. 8) Buscando informações junto à agência da Receita Federal em Pouso Alegre, em diversas vezes apenas obteve afirmações de que o tributo era devido, sem contudo ser esclarecido o fato gerador deste Imposto Suplementar lançado de ofício;

- em sequência, manifesta que houve o cerceamento do direito de defesa e ao contraditório, sendo que, dessa forma, a impugnação não pode ser considerada intempestiva, pois o interessado não tomou ciência do auto de infração;

- nos termos do art. 149 do CTN impõe que se dê a revisão de ofício, porquanto o interessado necessita saber do conteúdo da exação para se defender amplamente;

- em conclusão, às fls. 4/5, além das razões já manifestas, contém pedido para: a anulação do lançamento de ofício; a suspensão da exigibilidade do débito fiscal, para abertura do devido prazo para defesa e contraditório; o acesso ao auto de infração e tomar ciência de todos atos que o nortearam, inclusive com cópias das notificações, correspondências e identificação dos notificados; e a apuração correta do imposto baseada nos comprovantes de rendimentos.

Para amparo de suas alegações, o autuado fez colacionar os documentos de fls. 7/23.

### **Acórdão de Primeira Instância**

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação diante da intempestividade apurada.

### Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 06/01/2010 (fls. 86), o contribuinte, por procurador constituído, em 02/02/2010, interpôs recurso voluntário (fls. 88/93), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

Não se conheceu da Impugnação por entender intempestiva, a contar da citação por edital, não analisando o mérito por incompatibilidade.

Resta clarividente que a Recorrida não comprova nos autos ter esgotado as possibilidades de intimar pessoalmente o Recorrente, e muito menos este tem sua inscrição inapta perante o cadastro fiscal.

Não há ciência pessoal do Recorrente em nenhum dos documentos inerentes à intimação.

E ainda assim, a intimação realizada por edital não possui qualquer validade, haja vista não ter sido publicado em órgão da imprensa local, qual seja, na cidade de Ouro Fino (MG), domicílio fiscal do Recorrente, em flagrante desrespeito ao dispositivo legal supramencionado.

Somente tomou ciência do infortúnio fiscal, o Requerente, quando se dirigiu até a Agência da Receita Federal, no final do mês de agosto de 2007, a fim de obter certidão negativa.

A intimação, in casu, não alcançou o valor jurídico que lhe é próprio. Não pode o Recorrente, que pelos documentos e alegações contidas neste processo tem plena razão de direito, ver seu direito cerceado, carregando um indevido e pesado ônus tributário.

Cita jurisprudência do TRF4 e do STJ.

Outrossim, é nula a intimação, e, por conseguinte, todos os atos do processo, dado o cerceamento de defesa e o contraditório não franqueados ao Recorrente.

Por todo o exposto, requer:

- a) o acolhimento da pretensão da ineficácia da intimação, e assim tornando nulo o processo administrativo;
- b) caso não entenda assim, o que sinceramente não acredita, vencida a alegação de nulidade, a análise e julgamento do mérito da impugnação, em todas suas alegações e documentos;
- c) se não forem acolhidos os pedidos anteriores, a inclusão do crédito tributário no parcelamento da Lei 11.941/2009, conforme adesão do Recorrente já concretizada.
- d) requer ainda provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, e tudo o que for necessário para a apuração da verdade e efetivação da Justiça.

Em 09/02/2010, visando checar a regularidade da representação processual, a RFB intimou o contribuinte para apresentar, no prazo de 10 dias, “*cópia autenticada de documento do outorgado que permita a conferência da assinatura*” (fls. 97), diligência esta não regularmente atendida.

Em 10/03/2010, foi expedido o termo de reiteração fiscal, concedendo novo prazo de 10 dias, para apresentar “*cópia autenticada de documento do outorgado (procurador) que permita a conferência da assinatura*” (fls. 102), diligência que também não restou atendida pelo contribuinte, conforme certificado nos autos (fls. 104).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-000.523 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13657.000759/2007-02

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo restará prejudicada a apreciação das demais questões recursais.

No que pertine ao prazo para a apresentação de impugnação urge transcrever os arts. 14, 15 e 23 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência **instaura** a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.**

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - Pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) *(Produção de efeito)*

**III - Por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.**

**§ 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueado ao público, do órgão encarregado da intimação.**

**§ 2º Considera-se feita à intimação:**

(...)

**III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.** *(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

**§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.** *(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

**§ 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.** *(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

Já quanto ao endereço e a diligência para intimação, assim está fundamentada a decisão recorrida (fls. 83/84):

No caso em concreto, a lavratura do auto de infração ocorreu em 28/08/2006 (fi. 39), com a remessa pelos correios (postagem), em 20/10/2006, sendo devolvida à Receita Federal em 27/10/2006, conforme consulta colacionada à fl. 24. **O endereçamento da citada notificação correspondeu ao do domicílio tributário eleito pelo interessado constante dos sistemas da Receita Federal, desde 27/01/1996** (extrato de fl. 74), qual seja: Rua Major Sebastião Pires, 266, Centro, Ouro Fino/MG.

O sujeito passivo **não produziu qualquer justificativa acerca de não haver recebido em seu domicílio o auto de infração**. De toda sorte, devido ao insucesso de notificar o interessado pela via postal, obrou a Fiscalização pelo meio que determina a legislação (art. 23, III, do Decreto n. 70.235/ 1972 e alterações), com a publicação do edital (fls. 26/27), publicado em 19/01/2007, **sendo considerada a data de ciência em 04/02/2007** (quinze dias após a publicação), **ultimando-se o prazo de impugnação em 07/03/2007**.

Em assim sendo, a impugnação de fls. 1/5, **protocolizada em 05/09/2007**, revela-se extemporânea.

(...)

Destarte, por **não existirem irregularidades na intimação ao sujeito passivo a impugnação apresentada é intempestiva**, deixando de instaurar a fase litigiosa do procedimento e de ser objeto de decisão quando ao mérito.

Pois bem. Trazendo a regra processual administrativa ao caso vertente, tem-se o seguinte cenário: o auto de infração lavrado para cobrança do imposto tributário suplementar apurado foi enviado ao domicílio tributário do Recorrente em 26/10/2006, tendo o AR sido “devolvido” constando o motivo “Ausente” (fls. 27). Diante disso, uma vez improfícua a intimação postal procedeu-se a intimação pela via editalícia na forma facultada pelo art. 23, III e § 1º, do Decreto n.º 70.235/72 (PAF), cuja publicação ocorreu em 19/01/2007 (fls. 29/30).

Nos termos do art. 23, § 2º, III, do PAF, considera-se realizada a intimação após o decurso de 15 dias da publicação do edital de intimação que, no presente caso, remete a data de 05/02/2007, devendo-se contar a partir daí o prazo de trinta dias para impugnar o débito, **trintídio este encerrado no dia 07/03/2007**. Portanto, não há como considerar tempestiva a peça impugnatória apresentada somente **em 05/09/2007** (fls. 4/8).

Depõe ainda contra o Recorrente o fato de não ter atendido as intimações que lhe foram enviadas (fls. 97/104) para apresentar o documento pessoal de identificação do seu patrono, visando sobretudo e com destacada relevância, conferir a regularidade da representação processual recursal, o que também enseja e conduz ao não reconhecimento recursal.

Portanto, firmado o entendimento de que a decisão recorrida deve ser mantida quanto ao não conhecimento da impugnação em razão de sua intempestividade, descabe a apreciação de quaisquer outras matérias submetidas, ainda que de ordem pública.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, em razão da intempestividade da impugnação apresentada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto